

Art. 2º - Caberá ao órgão competente realizar a atualização dos anexos constantes na Lei Complementar n.º 62, de 2 de fevereiro de 2009, observando as alterações dispostas nesta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

*** **

**LEI COMPLEMENTAR Nº 00414,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Estabelece medidas para incentivar a recuperação e a preservação dos imóveis históricos tombados pelo Poder Público e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 6º DO ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui medidas para incentivar a recuperação e a preservação dos imóveis históricos situados no Município de Fortaleza tombados pelo Poder Público.

Parágrafo único. O incentivo a que se refere o caput deste artigo se dará por meio da transferência do direito de construir (TDC) e da outorga onerosa de alteração do uso do solo (OOAU).

Art. 2º - Fica acrescentado parágrafo ao art. 4º da Lei n.º 10.333, de 1º de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A transferência do direito de construir prevista no inciso I do art. 225 do Plano Diretor Participativo (PDP) poderá ser utilizada para pagamento da outorga onerosa de alteração de uso do solo.

Art. 3º - Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei n.º 10.333, de 1º de abril de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Autorizada a transferência do direito de construir, o titular desse direito deverá averbá-la junto ao cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo transferível, se houver.

§ 3º A autorização da transferência do direito de construir e/ou CEPAC será concedida uma única vez para cada imóvel e emitida em nome do requerente da transferência do direito de construir, sem prazo de validade, e poderá ser utilizada de forma fracionada até a transferência total do direito de construir.

Art. 4º - Dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 10.333, de 1º de abril de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para os imóveis considerados de valor histórico, o cálculo do potencial construtivo observará a seguinte fórmula:

$$PC = (APPH \times IAb) + (IPPH + AC), \text{ onde:}$$

PC = Potencial Construtivo
APPH = Área de Preservação do Patrimônio Histórico
IAb = Índice de Aproveitamento Básico
IPPH = Índice de Preservação do Patrimônio Histórico, definido conforme tabela a seguir:

Valor venal do m ² do imóvel	Índice de Preservação do Patrimônio Histórico – IPPH
Até R\$ 500,00	10
De R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00	8
De R\$ 1.000,01 a R\$ 1.500,00	6
De R\$ 1.500,01 a R\$ 2.000,00	4
Acima de R\$ 2.000,00	2

AC = Área Construída na APPH.

§ 1º A transferência do direito de construir (TDC) para os imóveis de que trata este artigo está condicionada à assinatura do termo de compromisso de apresentação do bem tombado em bom estado de conservação, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de realização da transferência do direito de construir ou emissão do Certificado do Potencial Adicional de Construção (CEPAC), devendo, após o prazo concedido, ser emitido laudo técnico da Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza (Secultfor) atestando o cumprimento do termo de compromisso.

§ 2º Não sendo observado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Secultfor poderá conceder prorrogação do prazo por até igual período, mediante solicitação do detentor da TDC.

§ 3º Caso não seja cumprido o disposto no § 1º, o detentor da TDC deverá indenizar ao Município o valor equivalente ao orçamento remanescente do que não houver sido realizado, para que o Município execute as intervenções necessárias para garantir o bom estado de conservação do bem tombado.

Art. 5º - Fica alterado o caput do art. 228 da Lei Complementar n.º 62, de 2 de fevereiro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O potencial construtivo poderá ser transferido para imóveis situados para qualquer zona onde o índice de aproveitamento máximo é superior ao básico, desde que aprovado pelo órgão competente do Município de Fortaleza ou, ainda, ser dado em pagamento de outorga onerosa da alteração de uso (OOAU).

Art. 6º - Fica alterado o art. 20 da Lei Complementar n.º 333, de 14 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O pagamento da OOAU será realizado em moeda corrente nacional e/ou mediante compensação decorrente da transferência do direito de construir/CEPAC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 4º e no art. 9º da Lei n.º 10.333, de 1º de abril de 2015.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

DECRETO Nº 16.188, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FORTALEZA - CMMAFOR E PUBLICA O REGULAMENTO DA 1ª CMMAFOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e,

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar proposições sobre emergência climática para subsidiar a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima,

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 1ª Conferência Municipal do Meio Ambiente, a ser realizada no dia **24 de janeiro de 2025**, que terá como tema central: "Emergência climática: o desafio da transformação ecológica", em conformidade com a Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) nº 1.079, de 10 de junho de 2024, que convoca a 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente - 5ª CNMA.

Art. 2º - Fica homologado o regulamento da 1ª CMMAFor, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 26 de dezembro de 2024.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

REGULAMENTO DA 1ª A CONFERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA CMMAFor.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E TEMÁRIO

Art. 1º - A 1ª Conferência Municipal do Meio Ambiente (CMMA) será realizada no dia **24 de janeiro de 2025**.

Art. 2º - A 1ª CMMA foi convocada em conformidade com a Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) nº 1.079, de 10 de junho de 2024.

Art. 3º - A 1ª CMMA constitui-se em instância de participação social que tem por atribuição a definição de propostas sobre Emergência Climática para subsidiar a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 4º - A 1ª CMMA tem por objetivo analisar, propor e deliberar propostas com base na realidade local, e eleger pessoas a serem indicadas como delegadas para a Conferência Estadual do Meio Ambiente, nos termos da Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) nº 1.079, de 10 de junho de 2024, que convoca a 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente (5ª CNMA).

Parágrafo Único. A 1ª Conferência Municipal de Meio Ambiente (CMMA) diferencia-se do Fórum de Mudanças Climáticas de Fortaleza (FORCLIMA) por seu enfoque na participação popular e na construção de propostas destinadas à esfera nacional. O FORCLIMA, por sua vez, é uma instância permanente de articulação local que reúne as Secretarias do Município, setores empresariais, acadêmicos e a sociedade civil. Esse fórum já realizou mais de 30 encontros e consolidou um histórico de engajamento nas questões climáticas municipais, com ênfase na resiliência urbana e no fortalecimento das políticas locais relacionadas ao clima.

Art. 5º - A 1ª CMMA tem como tema "Emergência Climática" e está organizada em 5 eixos:

- I – Mitigação
- II – Adaptação e Preparação para Desastres
- III – Transformação Ecológica
- IV – Justiça Climática
- V – Governança e Educação Ambiental

Parágrafo Único. O documento-base da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente, que reúne informações técnicas e conceituais sobre o tema e os eixos temáticos, é o ponto de partida dos trabalhos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - A Comissão Organizadora é a instância responsável pela gestão e organização da Conferência Municipal do Meio Ambiente (CMMA), nomeada pelo poder público municipal, com integrantes indicados pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 7º - A Comissão Organizadora poderá contar com uma Coordenação e uma Equipe Técnica de Apoio, que serão instituídas conforme as necessidades e a complexidade do evento.

Art. 8º - A 1ª CMMA será presidida pela gestora da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza (SEUMA) e Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM).

Parágrafo Único. Na ausência do presidente, a Comissão Organizadora será presidida pelo Coordenador de Políticas Ambientais do Município.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º - Poderá participar da 1ª Conferência Municipal do Meio Ambiente (CMMA) qualquer pessoa maior de 16 anos, devidamente inscrita.